



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-18.2017.6.02.0045, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.358
(21/9/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 38-18.2017.6.02.0045.
RECORRENTE: PAULO BATISTA DA SILVA.
ADVOGADOS: Carlos Bernardo (OAB/AL nº 5.908) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE IGACI. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PERMANÊNCIA DE FALHAS GRAVES. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-18.2017.6.02.0045, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Paulo Batista da Silva**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 80/82, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em face das seguintes irregularidades: **a)** não recolhimento das sobras financeiras na conta específica do órgão partidário, **b)** omissão de receita financeira proveniente de transferência bancária, o que teria ocasionado a apresentação das contas com saldo financeiro negativo, em violação ao que dispõem os **artigos 46 e 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Em suas razões recursais (fls. 83/92), o Recorrente sustenta que a desaprovação das suas contas de campanha configura medida desproporcional, notadamente diante das irregularidades apontadas, as quais, na sua ótica, não representam falhas insanáveis, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo-se a desaprovação das contas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-18.2017.6.02.0045, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 45ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente em face das seguintes falhas: **a)** não recolhimento das sobras financeiras na conta específica do órgão partidário, **b)** omissão de receita financeira proveniente de transferência bancária, o que teria ocasionado a apresentação das contas com saldo financeiro negativo, em violação ao que dispõem os **artigos 46 e 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Devo registrar que o candidato Recorrente foi regularmente intimado do Parecer Técnico Conclusivo que apontou as falhas acima referidas (acostado às fls. 73/76). Contudo, quedou-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 78.

Conforme relatado, o Recorrente alega que as falhas apontadas, por não serem graves, não ensejariam a desaprovação de suas contas, requerendo a aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, a norma de regência **exige**, sob pena de desaprovação da prestação de contas, que todas as receitas referentes à campanha eleitoral tramitem pelas contas específicas, devendo constar dos respectivos extratos bancários, o que não foi observado pelo Recorrente no presente caso. Além disso, **exige-se** que as sobras de campanhas sejam transferidas para a conta do órgão partidário. Observe-se o que dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 13. **O uso de recursos financeiros** para pagamentos de gastos eleitorais **que não provenham das contas específicas** de que tratam os arts. 8º e 9º **implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.**

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º](#)).

§ 2º **O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.**

(...)

Art. 46. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-18.2017.6.02.0045, Classe 30

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.
(...)

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta, cumulativamente:**

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas; (Grifei).

Dessa forma, ao contrário do que afirmado pelo Recorrente, as falhas apontadas configuram irregularidades graves e, caso sejam comprovadas, são aptas a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Nesse contexto, observo que os extratos bancários apresentados pelo candidato registram um saldo de **R\$ 432,80 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)**, correspondente a **21,14%** do total de receitas informado no extrato de fl. 02 (**R\$ 2.047,00**). Portanto, nos termos do **§ 1º, do art. 46, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, por se tratar de sobras de campanha, tal montante deveria ter sido transferido para a conta do órgão partidário, o que não foi observado pelo prestador de contas.

Ademais, verifico que, à fl. 42, o candidato acostou comprovante de depósito no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, sendo que tal receita não foi declarada na presente prestação de contas, o que, por si só, diante do total acumulado de receitas já informado, configura falha grave e ensejadora de desaprovação da contabilidade, ante a falta de consistência das contas prestadas.

De mais a mais, o extrato de fl. 02 indica a possibilidade de custeio de despesas com recursos de origem não identificadas, na medida em que foram declaradas despesas em valor superior às receitas financeiras, num total de **R\$ 361,60 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos)**. Logo, nos termos **do art. 46, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, tal montante deveria ter sido transferido ao Tesouro Nacional, providência não adotada pelo candidato.

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou sua contabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-18.2017.6.02.0045, Classe 30

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 112/112v, arremata:

Vê-se, assim, que a omissão do candidato acabou por gerar severas inconsistências nas contas, uma vez que os demonstrativos apontam a existência de dívida, enquanto que os extratos bancários informam sobras financeiras não recolhidas.

Em que pese seja possível identificar despesas e receitas pelos comprovantes acostados, as contas não apresentam confiabilidade. O valor não declarado é expressivo, assim como também a quantia relativa às sobras de campanha. Desse modo, para o MP, o conjunto das falhas não permite a aprovação das contas.

Por fim, resta informar que o Recorrente em nenhum momento tenta esclarecer as inconsistências apontadas ou comprovar o recolhimento das sobras de campanha, envidando todos os seus esforços unicamente para tentar convencer esta Corte de que tais falhas não seriam graves, descumprindo o disposto no **art. 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que **exige** a apresentação de esclarecimentos e documentação específicos, referentes às receitas e despesas de campanha.

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pelo Recorrente, penso ser impossível aplicar ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, como dito, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-18.2017.6.02.0045, Classe 30

Recurso Eleitoral Nº 38-18.2017.6.02.0045
Prot. 51.803/2016

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 21/09/2017 (SESSÃO Nº 72/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.358, de 21/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12358 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-18.2017.6.02.0045, Classe 30

nº 176, em 25/09/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS